



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
<p>Artigo 3.º Conceitos</p> <p>1 — Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se «estabelecimentos de ensino particular e cooperativo» as instituições criadas por pessoas singulares ou coletivas, com ou sem finalidade lucrativa, em que se ministre ensino coletivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam atividades regulares de carácter educativo ou formativo.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, considera-se:</p> <p>a) «Ensino individual», aquele que é ministrado por um professor habilitado a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino;</p> <p>b) «Ensino doméstico», aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.</p>	<p><u>Artigo 3.º</u></p> <p>1 – Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se “estabelecimentos de ensino particular e cooperativo” as instituições criadas por pessoas singulares ou coletivas, em que se ministre ensino coletivo a mais de cinco alunos ou em que se desenvolvam atividades regulares de carácter educativo ou formativo.</p> <p>2 – (...)</p> <p>Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.</p>
<p>Artigo 4.º Princípios fundamentais</p> <p>1 — O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos.</p> <p>2 — O exercício da liberdade de ensino só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei, concretizados em finalidades gerais da ação educativa.</p> <p>3 — É dever do Estado, no âmbito da política de apoio à família, instituir apoios financeiros destinados a custear as despesas com a educação dos filhos.</p>	<p><u>Artigo 4.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e a abstenção do PS e do BE.</p>
<p>Artigo 5.º Atribuições do Estado</p> <p>Cabe ao Estado, no domínio do ensino particular e cooperativo de nível não superior:</p> <p>a) Garantir a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;</p> <p>b) Garantir a qualidade pedagógica e científica do ensino;</p> <p>c) Apoiar o acesso das famílias às escolas particulares e cooperativas, no âmbito da livre escolha.</p>	<p><u>Artigo 5.º</u></p> <p>a) Eliminado</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Eliminado</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª, ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

<u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>	Propostas alteração PCP
	<p>d) Responder provisoriamente às deficiências da rede pública de estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário, até à garantia da universalidade da resposta pública.</p> <p>Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do BE.</p>
<p>Artigo 8.º</p> <p>Âmbito e finalidade</p> <p>No âmbito e em cumprimento das respetivas atribuições e competências, nomeadamente, de promoção e garantia da liberdade de escolha e da qualidade da educação e formação, de cooperação e de apoio às famílias, designadamente as menos favorecidas economicamente, bem como de apoio à educação pré -escolar, ao ensino artístico especializado, desportivo ou tecnológico e ao ensino de alunos com necessidades educativas especiais, o Estado celebra contratos de diversos tipos com as entidades titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos termos previstos no artigo seguinte.</p>	<p><u>Artigo 8.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: As propostas para os artigos 8.º, 8.º (novo), 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.</p>
	<p><u>Artigo 8.º (novo)</u></p> <p>1 – O Governo concretiza um Plano de Investimento em Estabelecimentos público pré-escolar, ensino básico e secundário, no sentido de gradualmente reduzir e extinguir os existentes Contratos Simples de Apoio à Família e os Contratos de Desenvolvimento de Apoio à Família.</p> <p>2 – Sem prejuízo do número anterior, todos os apoios que ainda sejam efetuados dentro dos Contratos Simples de Apoio à Família serão sempre concedidos às escolas.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
	Votação: Ver artigo 8.º.
<p>Artigo 9.º</p> <p>Modalidades de contratos</p> <p>1 — Os contratos a celebrar entre o Estado e as escolas particulares podem revestir as seguintes modalidades:</p> <p>a) Contratos simples de apoio à família;</p> <p>b) Contratos de desenvolvimento de apoio à família;</p> <p>c) Contratos de associação;</p> <p>d) Contratos de patrocínio;</p> <p>e) Contratos de cooperação.</p> <p>2 — Os contratos têm por base os anos letivos e são de âmbito anual ou plurianual, sem prejuízo do ajuste do montante de financiamento em cada ano letivo em função da alteração do número de alunos ou de turmas a financiar, podendo ser renovados por acordo das partes.</p> <p>3 — Os contratos podem abranger alguns ou todos os graus ou modalidades de ensino ministrados na escola, não podendo o mesmo aluno ser abrangido por diferentes tipos de contrato.</p> <p>4 — O Governo estabelece a regulamentação adequada para a celebração dos contratos e concessão dos apoios financeiros legalmente previstos, com especificação dos compromissos a assumir por ambas as partes, bem como a fiscalização do respetivo cumprimento, ouvidas as estruturas representativas das entidades titulares do sector.</p>	<p><u>Artigo 9.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 8.º.</p>
<p>Artigo 10.º</p> <p>Princípios da contratação</p> <p>1 — O apoio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo obedece aos princípios de transparência, equidade, objetividade e publicidade.</p> <p>2 — O Estado celebra contratos com escolas particulares e cooperativas integradas nos objetivos do sistema educativo.</p>	<p><u>Artigo 10.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 8.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
<p>3 — A celebração destes contratos tem como objetivo a promoção e a qualidade da escolaridade obrigatória e o acesso dos alunos ao ensino em igualdade de condições.</p> <p>4 — Na celebração destes contratos, o Estado tem em conta as necessidades existentes e a qualidade da oferta, salvaguardado o princípio da concorrência.</p> <p>5 — Sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos, a renovação dos contratos entre o Estado e as escolas do ensino particular e cooperativo deve ter em conta os resultados obtidos pelos alunos.</p> <p>6 — Os contratos destinados à criação da oferta pública de ensino, adiante designados como contratos de associação, são sujeitos às regras concursais definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p> <p>7 — O Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que se proponham criar cursos com planos próprios e com estabelecimentos de ensino em que sejam ministrados cursos vocacionais, ensino especializado e experiências pedagógicas inovadoras.</p> <p>8 — Os contratos devem:</p> <p>a) Especificar os direitos e as obrigações assumidas pelas escolas e pelo Estado;</p> <p>b) Respeitar a minuta aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p> <p>9 — As escolas particulares que celebrarem contratos com o Estado ficam sujeitas às inspeções administrativas e financeiras dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência que se mostrem necessárias em função das obrigações contratuais assumidas.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Contratos simples de apoio à família</p> <p>1 — No exercício do direito de opção educativa das famílias, os contratos simples de apoio à família têm por objetivo permitir condições de frequência em escolas do ensino particular e cooperativo, por parte dos alunos do ensino básico e do ensino secundário não abrangidos por outros contratos.</p> <p>2 — O apoio financeiro a conceder pelo Estado é fixado por portaria dos membros</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 8.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
<p>do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p> <p>3 — A portaria a que se refere o número anterior deve:</p> <p>a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros às famílias;</p> <p>b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual por aluno, tendo em consideração os custos correspondentes das escolas públicas de nível e grau equivalentes e a diferenciação do financiamento de acordo com a condição económica do agregado familiar;</p> <p>c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um novo ciclo de formação, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura, bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos abrangidos, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas titulares de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do mesmo.</p> <p>4 — O Estado assegura o apoio financeiro concedido ao abrigo do contrato simples de apoio à família enquanto o aluno se mantiver na escola e até à conclusão do ciclo de ensino pelos alunos por ele abrangidos.</p>	
<p>Artigo 13.º</p> <p>Obrigações dos estabelecimentos relativas aos contratos simples de apoio à família</p> <p>1 — Além das obrigações estabelecidas no artigo 11.º, as escolas que beneficiarem de contratos simples de apoio à família obrigam -se a divulgar o regime de contrato, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados.</p> <p>2 — As entidades beneficiárias obrigam -se, ainda, a:</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 8.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
<p>a) Facultar a frequência do estabelecimento de ensino aos alunos com direito a redução das mensalidades, nos termos acordados com o Estado;</p> <p>b) Enviar aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência todos os elementos solicitados, de acordo com a legislação em vigor ao tempo da vigência do contrato, com vista à organização dos processos de concessão do apoio financeiro decorrente da celebração do mesmo;</p> <p>c) Fazer prova das verbas concedidas pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante a apresentação de documento assinado pelo encarregado de educação beneficiário, condição necessária para a renovação dos contratos;</p> <p>d) Comunicar, no prazo máximo de 10 dias úteis, aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência a desistência de algum aluno beneficiário de apoio financeiro;</p> <p>e) Cumprir os planos de estudo autorizados pelo Ministério</p> <p>f) Ter em vigor o seguro escolar que cubra os alunos beneficiários do contrato;</p> <p>g) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas.</p>	
<p>Artigo 14.º</p> <p>Contratos de desenvolvimento de apoio à família</p> <p>1 — Os contratos de desenvolvimento de apoio à família destinam -se à promoção da educação pré -escolar e têm por objetivo o apoio às famílias, através da concessão de apoios financeiros.</p> <p>2 — O apoio financeiro a conceder pelo Estado é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p> <p>3 — A portaria a que se refere o número anterior deve:</p> <p>a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros às famílias;</p> <p>b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual por criança, tendo em consideração os custos correspondentes das escolas públicas de nível e grau equivalentes e a diferenciação do financiamento de acordo com a condição económica do agregado familiar;</p> <p>c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um</p>	<p><u>Artigo 14.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 8.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
<p>novo ciclo de formação, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura, bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de crianças abrangidas, devendo as comunicações realizar –se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas titulares de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do mesmo.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Obrigações dos estabelecimentos relativas aos contratos de desenvolvimento de apoio à família</p> <p>1 — Os estabelecimentos titulares de contratos de desenvolvimento de apoio à família ficam obrigados a divulgar o regime do contrato e a prestar esclarecimentos aos encarregados de educação sobre os critérios de apoio financeiro a atribuir.</p> <p>2 — Os estabelecimentos titulares de contratos de desenvolvimento de apoio à família ficam, ainda, obrigados a entregar, de imediato, aos encarregados de educação beneficiários do apoio financeiro concedido os montantes recebidos dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência logo após a sua receção.</p> <p>3 — Os estabelecimentos titulares de contratos de desenvolvimento de apoio à família obrigam -se, ainda, a:</p> <p>a) Facultar a frequência do estabelecimento de educação pré -escolar aos educandos com direito a redução das mensalidades, nos termos acordados com o Estado;</p> <p>b) Enviar aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência todos os elementos solicitados, de acordo com a legislação em vigor ao tempo da vigência do contrato, com vista à organização dos processos de concessão do apoio financeiro decorrente da celebração do mesmo;</p>	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 15.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 8.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
<p>c) Fazer prova das verbas concedidas pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante a apresentação de documento assinado pelo encarregado de educação beneficiário, com vista à renovação do contrato;</p> <p>d) Comunicar, no prazo máximo de 10 dias úteis, aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência a desistência de alguma criança beneficiária de apoio financeiro;</p> <p>e) Assegurar e garantir o seguro escolar das crianças;</p> <p>f) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas.</p>	
<p>Artigo 16.º</p> <p>Natureza jurídica</p> <p>1 — Os contratos de associação têm por fim possibilitar a frequência das escolas do ensino particular e cooperativo em condições idênticas às do ensino ministrado nas escolas públicas, no respeito pela especificidade do respetivo projeto educativo.</p> <p>2 — Os contratos de associação são celebrados com escolas particulares ou cooperativas, com vista à criação de oferta pública de ensino, ficando estes estabelecimentos de ensino obrigados a aceitar a matrícula de todos os alunos até ao limite da sua lotação, seguindo as prioridades idênticas às estabelecidas para as escolas públicas.</p> <p>3 — Os contratos e as inerentes condições de frequência previstos no presente artigo podem abranger apenas uma parte da lotação da escola.</p>	<p><u>Artigo 16.º</u></p> <p>1 – O Governo resolve ou denuncia, consoante o caso, os Contratos de Associação com Escolas do Ensino Particular e Cooperativo sempre que na mesma área pedagógica exista um estabelecimento público de ensino com capacidade de resposta para a população estudantil.</p> <p>2- Sem prejuízo do número anterior, para os estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo com Contrato de Associação vigente, apenas serão transferidas as verbas que se destinem a suprir despesas de funcionamento.</p> <p>3 – Eliminado.</p> <p>Votação: A proposta do PCP foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS.</p>
<p>Artigo 17.º</p> <p>Modalidades de apoio</p> <p>1 — O Estado concede às escolas que celebrem contratos de associação um apoio financeiro, que consiste na atribuição de uma verba, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p>	<p><u>Artigo 17.º</u></p> <p>1 – (...)</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª, ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

<u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>	Propostas alteração PCP
<p>2 — O Estado assegura a manutenção do contrato até à conclusão do ciclo de ensino pelas turmas ou alunos por ele abrangidas.</p> <p>3 — A portaria a que se refere o n.º 1 deve:</p> <p>a) Estabelecer os critérios para a atribuição dos apoios financeiros;</p> <p>b) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual por aluno, tendo em consideração os custos das escolas públicas de nível, grau e modalidade de educação e formação equivalentes;</p> <p>c) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou quanto à extensão dos contratos existentes a um novo ciclo de ensino, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura, bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>d) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos e turmas constituídas, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>e) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro é processado às escolas beneficiárias de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do mesmo.</p>	<p>2 – (...)</p> <p>3 – A portaria a que se refere o n.º 1 fixa o apoio financeiro com base nos seguintes critérios:</p> <p>a) Pagamento integral dos encargos com os vencimentos do pessoal docente, de acordo com o seu estatuto remuneratório, e respetivos encargos sociais;</p> <p>b) Bonificação de oito horas/semana/turma equiparadas a horas letivas, para o desempenho de funções a determinar pelo estabelecimento de ensino de acordo com o projeto específico da escola;</p> <p>c) Pagamento de encargos com o vencimento de um psicólogo escolar e de um professor de apoio a alunos com necessidades educativas especiais, de acordo com os seus estatutos remuneratórios e respetivos encargos sociais;</p> <p>d) Pagamento do pessoal não docente e das despesas de funcionamento, excetuando as despesas com o pessoal das cantinas, segundo uma percentagem de um quantitativo global a pagar por conta do corpo docente, variável entre um máximo de 50% e um mínimo de 35%;</p> <p>e) Pagamento das despesas com o pessoal afeto à cantina, quando funcione em regime de exploração direta proporcionalmente ao número de alunos abrangidos;</p> <p>5 – A portaria a que se refere o n.º 1 estabelece igualmente, a definição concreta da percentagem a pagar a cada escola por conta do pessoal não docente e das despesas de funcionamento dentro dos limites máximo e mínimo estipulados na alínea d) do número anterior, que deve ter em consideração, designadamente,</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª, ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

<u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>	Propostas alteração PCP
	<p>parâmetros de qualidade pedagógica e a localização e as instalações de cada escola.</p> <p>6 – Para efeitos de definição da ponderação quantitativa das componentes de financiamento referidas nos números anteriores, o Estado fiscaliza a elaboração e execução dos orçamentos dos estabelecimentos de ensino.</p> <p>Votação: As propostas para os artigos 17.º e 18.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.</p>
<p>Artigo 18.º</p> <p>Obrigações dos estabelecimentos relativas aos contratos de associação</p> <p>Os contratos de associação obrigam as escolas a:</p> <p>a) Garantir a frequência do ensino a todas as crianças e jovens em idade escolar, em condições idênticas às das escolas públicas;</p> <p>b) Divulgar o regime de contrato e a modalidade do ensino ministrado;</p> <p>c) Garantir a matrícula aos interessados até ao limite da lotação do estabelecido no respetivo contrato de associação, de acordo com as preferências definidas no despacho sobre matrículas;</p> <p>d) Cumprir os planos de estudos e demais regulamentação aplicável, nos termos previstos no presente Estatuto;</p> <p>e) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade, comunicando -as aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência;</p> <p>f) Entregar aos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência o balanço e contas anuais do ano anterior depois de aprovados pelo órgão social competente;</p> <p>g) Cumprir as demais obrigações contratualmente assumidas.</p>	<p><u>Artigo 18.º</u></p> <p>a)(...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) Eliminado</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>Votação: Ver artigo 17.º.</p>
<p>Artigo 20.º</p> <p>Apoio do Estado</p>	<p><u>Artigo 20.º</u></p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª, ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

<u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>	Propostas alteração PCP
<p>1 — Nos contratos de patrocínio, o Estado obriga –se a conceder um apoio financeiro, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, e a acompanhar a ação pedagógica das escolas.</p> <p>2 — Nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior, o contrato prevê ainda:</p> <p>a) O reconhecimento do valor oficial aos títulos e diplomas passados por essas escolas;</p> <p>b) A equivalência dos cursos ministrados, tendo por referência os percursos formativos nacionais;</p> <p>c) As regras de transferência dos alunos destes cursos para cursos com diferentes planos de estudos;</p> <p>d) Regras relativas à definição e cobrança de propinas, taxas ou outros valores, nos termos previstos no presente Estatuto.</p> <p>3 — O Estado assegura que o contrato de patrocínio é mantido até à conclusão do ciclo de ensino pelas turmas e pelos alunos por ele abrangidos.</p> <p>4 — A portaria a que se refere o n.º 1 deve:</p> <p>a) Fixar o valor do apoio financeiro, com base no princípio do financiamento anual por turma ou por aluno;</p> <p>b) Estabelecer, quanto a novos contratos plurianuais a celebrar ou a renovar para um novo ciclo de ensino, as formalidades e os prazos dos processos de candidatura, bem como os prazos de comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, tendo em conta os calendários do ano letivo, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>c) Estabelecer, quanto aos contratos em execução, o procedimento e o prazo para a sua renovação, bem como para a comunicação dos dados relevantes para o apuramento do apoio financeiro a conceder, designadamente o número de alunos abrangidos ou de turmas constituídas, devendo as comunicações realizar -se preferencialmente por meios eletrónicos;</p> <p>d) Estabelecer os termos em que o apoio financeiro concedido é processado às</p>	<p>(...)</p> <p>2 – O apoio financeiro destina-se a:</p> <p>a) Satisfazer encargos com os vencimentos de pessoal;</p> <p>b) Comparticipação nas despesas de funcionamento com os alunos, incluindo o seguro escolar;</p> <p>c) Complementar os apoios da ação social escolar nas despesas com alimentação, transporte, residência e material didático e escolar.</p> <p>3 – anterior n.º 2</p> <p>4 – anterior n.º 3</p> <p>5 – anterior n.º 4</p> <p>Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª, ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

<u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>	Propostas alteração PCP
escolas beneficiárias de contrato, designadamente quanto à periodicidade e ao meio de pagamento do mesmo.	
<p>Artigo 22.º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>Os contratos de cooperação são celebrados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se dedicam à escolarização de alunos com necessidades educativas especiais decorrentes de deficiências graves ou completas, as quais, comprovadamente, requerem respostas inexistentes nas escolas do ensino regular.</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>Os contratos de cooperação são celebrados com os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se dedicam à escolarização de alunos com necessidades educativas especiais decorrentes de deficiências graves ou completas, as quais, comprovadamente, requerem respostas inexistentes nas escolas do ensino regular público.</p> <p>Votação: A proposta foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PS.</p>
<p>Artigo 24.º</p> <p>Apoios do Estado</p> <p>1 — O Estado fixa as condições de concessão e atribuição do apoio financeiro aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de educação especial, em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p> <p>2 — O apoio financeiro destina -se a:</p> <p>a) Satisfazer encargos com os vencimentos de pessoal;</p> <p>b) Comparticipação nas despesas de funcionamento com os alunos, incluindo o seguro escolar;</p> <p>c) Complementar os apoios da ação social escolar nas despesas com alimentação, transporte e material didático e escolar.</p> <p>3 — A portaria a publicar nos termos do n.º 1 define as condições de comparticipação do Estado com vista a garantir a gratuidade de ensino aos alunos dentro da escolaridade obrigatória.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Complementar os apoios da ação social escolar nas despesas com alimentação, transporte, residência e material didático.</p> <p>3- (...)</p> <p>Votação: A proposta do PCP foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP,</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
	tendo registado os votos a favor do PS, do PCP e do BE.
<p>Artigo 25.º</p> <p>Liberdade de criação</p> <p>1 — É livre a criação de escolas do ensino particular e cooperativo por pessoas singulares ou coletivas, nos termos previstos no presente Estatuto.</p> <p>2 — Cada escola de ensino particular ou cooperativo pode destinar -se a um ou vários níveis de ensino, constituindo cada um deles um ciclo de estudos completo.</p> <p>3 — É permitida a abertura de escolas só com o primeiro ou primeiros anos de um ciclo ou curso, sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes.</p> <p>4 — Cada escola pode funcionar num único edifício ou num edifício sede e secções, polos ou delegações.</p>	<p><u>Artigo 25.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: As propostas para os artigos 25.º e 26.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE tendo registado os votos a favor do PCP.</p>
<p>Artigo 26.º</p> <p>Requisitos de idoneidade</p> <p>1 — As pessoas singulares que, nos termos do presente Estatuto, requeiram a criação de escolas do ensino particular ou cooperativo devem provar a idoneidade civil pela junção de certificado de registo criminal, ou respetiva cópia certificada, devidamente traduzido de forma certificada, caso o seu teor não esteja redigido em língua portuguesa ou inglesa.</p> <p>2 — As pessoas coletivas que, nos termos previstos no presente Estatuto, requeiram a criação de escolas do ensino particular ou cooperativo devem fornecer o código de consulta da certidão permanente de registo comercial, bem como o certificado de registo criminal de todos os membros da sua administração.</p> <p>3 — Em caso de transmissão da autorização por ato entre vivos, o adquirente ou os novos detentores do capital social, sejam ou não administradores, devem provar igualmente a idoneidade civil nos termos exigidos no n.º 1 para as pessoas singulares.</p>	<p><u>Artigo 26.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 25.º.</p>
<p>Artigo 32.º</p> <p>Modalidades de autorização</p> <p>1 — A autorização de funcionamento de uma escola particular especifica a denominação da escola, as modalidades e níveis de educação e</p>	<p><u>Artigo 32.º</u></p> <p>1 – (...)</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª, ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

<u>Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro</u>	Propostas alteração PCP
<p>formação, os edifícios e localidades onde é ministrado, o nome da entidade requerente e o diretor pedagógico ou presidente da direção pedagógica, bem como a lotação global e a outorga das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública, nos termos do disposto no artigo seguinte.</p> <p>2 — A autorização das escolas com cursos ou planos próprios deve conter os requisitos dos cursos e respetivos currículos e programas, bem como a respetiva equivalência aos percursos escolares nacionais.</p> <p>3 — A autorização pode ser provisória ou definitiva.</p> <p>4 — A autorização é provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas.</p> <p>5 — A autorização provisória é válida por um ano, pode ser renovada por três vezes e deve especificar as condições e requisitos a satisfazer bem os respetivos prazos.</p> <p>6 — Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências não se mostrarem sanadas, o serviço competente propõe ao membro do Governo responsável pela área da educação o encerramento da escola ou estabelecimento.</p> <p>7 — A autorização é definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigíveis.</p> <p>8 — As escolas particulares autorizadas nos termos do presente Estatuto integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto -Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.</p>	<p>2 – (...)</p> <p>3 – Eliminado.</p> <p>4- A autorização é provisória, mantendo-se unicamente enquanto as deficiências da rede pública não forem colmatadas.</p> <p>5 – Eliminado.</p> <p>6 – Eliminado.</p> <p>7 – Eliminado.</p> <p>8 – (...).</p> <p>Votação: As propostas para os artigos 32.º e 33.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE.</p>
<p>Artigo 33.º</p> <p>Reconhecimento de interesse público</p> <p>As escolas particulares e cooperativas que se enquadrem nos objetivos do sistema educativo e formativo português e se encontrem em situação de regular funcionamento nos termos do presente Estatuto, bem como as sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, podem gozar, nos termos da legislação aplicável, das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública, beneficiando dos direitos e deveres inerentes àquele reconhecimento, previstos na lei.</p>	<p><u>Artigo 33.º</u></p> <p>Eliminado.</p> <p>Votação: Ver artigo 32.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
<p>Artigo 34.º</p> <p>Início de funcionamento</p> <p>Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização ou, caso não o seja, antes do decurso do prazo referido no n.º 2 do artigo 30.º</p>	<p><u>Artigo 34.º</u></p> <p>Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização.</p> <p>Votação: As propostas para os artigos 34.º, 35.º, 55.º, 68.º e 72.º foram rejeitadas com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, tendo registado os votos a favor do PCP e do BE.</p>
<p>Artigo 35.º</p> <p>Transmissibilidade da autorização de funcionamento</p> <p>1 — A transmissão da autorização por ato entre vivos é possível desde que se encontrem reunidos os seguintes requisitos:</p> <p>a) Apresentação dos requisitos materiais, pedagógicos e humanos, bem como de todas as condições legalmente exigíveis para a concessão da autorização de funcionamento;</p> <p>b) Verificação dos requisitos legais relativos à entidade titular, nomeadamente os pressupostos previstos no artigo 27.º</p> <p>2 — A autorização é transmissível por morte, desde que o herdeiro ou legatário reúna os requisitos necessários para a requerer ou ofereça quem os reúna.</p> <p>3 — No caso do número anterior, o herdeiro ou legatário deve requerer a autorização em seu nome, no prazo de 90 dias após a morte do titular.</p>	<p><u>Artigo 35.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 34.º.</p>
<p>Artigo 55.º</p> <p>Outros limites</p> <p>1 — Não é permitida a matrícula simultânea em mais de uma escola, aos alunos que pretendam frequentar o mesmo ano de escolaridade ou disciplina em mais de uma escola.</p> <p>2 — As matrículas e a renovação de matrículas nas escolas do ensino particular e cooperativo efetuam -se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor para as escolas do sistema público do mesmo nível de ensino.</p>	<p><u>Artigo 55.º</u></p> <p>Eliminado</p> <p>Votação: Ver artigo 34.º.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
3 — O estabelecido no número anterior não prejudica o direito das escolas particulares de definirem as suas próprias regras de prioridade na admissão de alunos, sempre que as obrigações decorrentes do tipo de contrato celebrado com o Estado não imponham a observância das regras aplicáveis às escolas públicas.	
<p>Artigo 68.º</p> <p>Cessação do funcionamento</p> <p>1 — O encerramento das escolas do ensino particular e cooperativo pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.</p> <p>2 — As escolas do ensino particular e cooperativo podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão, substituição ou cessação.</p> <p>3 — Os requerimentos a que se referem os números anteriores devem dar entrada no serviço competente do Ministério da Educação e Ciência até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.</p> <p>4 — Nos requerimentos referidos nos números anteriores, devem ser indicadas as medidas a cargo dos titulares da autorização de funcionamento, adequadas a proteger os interesses dos alunos matriculados nas escolas em questão.</p> <p>5 — A falta de decisão sobre o pedido, no prazo de 60 dias, confere à requerente a faculdade de presumir deferida a sua pretensão, devendo, neste caso, comunicar ao serviço competente do Ministério da Educação e Ciência o ano escolar a partir do qual se produzem os efeitos requeridos.</p>	<p><u>Artigo 68.º</u></p> <p>1 – (...)</p> <p>2- Eliminado</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p> <p>Votação: Ver artigo 34.º.</p>
<p>Artigo 72.º</p> <p>Encerramento compulsivo</p> <p>1 — Constituem causas de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo:</p> <p>a) A não existência de autorização de funcionamento nos termos previstos no presente Estatuto;</p> <p>b) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.</p> <p>2 — O procedimento de encerramento compulsivo é instruído pela IGEC e tem lugar por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da</p>	<p><u>Artigo 72.º</u></p> <p>1 – (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

[Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#), ao [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro](#), que aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior

MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro	Propostas alteração PCP
educação, o qual fixa as condições e os prazos em que o mesmo pode ocorrer. 3 — A competência referida no número anterior pode ser delegada. 4 — A decisão de encerramento compulsivo é precedida da audição da entidade proprietária do estabelecimento de ensino particular e cooperativo, sob pena de nulidade. 5 — O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.	c) Existência de uma alternativa no Ensino Público. 2- (...) 3 – (...) 4 – (...) 5 – (...) Votação: Ver artigo 34.º.

Tendo sido rejeitadas todas as propostas de alteração, o processo da [Apreciação Parlamentar n.º 69/XII/ 3.ª](#) deve considerar-se caduco, nos termos do n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República.